



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14255/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Representante legal: Ana Diunicy Lima Brito

Procurador: José Wellyson Lima Brito

Denunciado: Município de Fagundes/PB

Representante legal: Magna Madalena Brasil Risucci

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

Interessada: Samantha Andrade Lima Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES – DENÚNCIA – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01699/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, através de seu procurador, Sr. José Wellyson Lima Brito, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2018, implementado pelo Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00066/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14255/18

João Pessoa, 23 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14255/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, através de seu procurador, Sr. José Wellyson Lima Brito, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2018, implementado pelo Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da referida Comuna.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/04, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, fls. 70/75, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00066/18, fls. 82/87, onde determinou a imediata suspensão do aludido pregão presencial, na fase em que se encontrava, até deliberação final desta Corte.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, e a Pregoeira responsável pelo processamento do certame licitatório, Sra. Samantha Andrade Maia Cavalcante, CPF n.º 066.500.034-09, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14255/18

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00066/18, fls. 82/87, constata-se as inserções indevidas nos itens “8.1.3” e “8.1.6” do edital do Pregão Presencial n.º 052/2018, implementado pelo Município de Fagundes/PB, de exigências para habilitações de licitantes não previstas nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, concorde destacado na deliberação monocrática, estes fatos demonstram flagrante desobediência ao estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

No tocante à regularidade fiscal, em consonância com o exposto na decisão, verifica-se que a letra “e” do item “8.1.3” do edital do procedimento exige dos licitantes não sediados no Município de Fagundes/PB a obtenção, junto à Secretaria da Fazenda da aludida Urbe, de declaração de não contribuinte (não registrado) e/ou certidão negativa de tributos municipais. Todavia, referido dispositivo vai de encontro ao preconizado no art. 29, inciso III, da aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo em vista que a regularidade fiscal deve ser emitida pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

Já quanto à documentação complementar, segundo consignado na deliberação, as letras “a” e “b” do item “8.1.6” demandam as apresentações, respectivamente, de fotografias da fachada da empresa e do interior do imóvel com a comprovação da sua localização, bem como de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça da sede ou domicílio do licitante, indicando todos os ofícios distribuidores com certidões negativas de protestos e títulos emitidas por cada um dos cartórios, em ardente desrespeito ao disposto nos referidos arts. 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Ex positis, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB **REFERENDE** a Decisão Singular DS1 – TC – 00066/18 e **DETERMINE** o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 11:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO